

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER ÀS
PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO RELACIONADAS
À REFORMA POLÍTICA (PEC 182, DE 2007, E APENSADAS)**

**SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 14, DE 2015**

Reforma as instituições político-eleitorais, introduzindo alterações nos artigos 14, 17, 27, 28, 29, 44, 45, 46, 61 e 82 da Constituição Federal e criando regras temporárias para vigorar no período de transição para o novo modelo.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional veda a possibilidade de reeleição dos ocupantes de cargos do Poder Executivo, altera a duração de todos os mandatos eletivos, introduz novas regras sobre os suplentes de Senador, reduz a idade mínima exigida como condição de elegibilidade para o cargo de Senador, permite coligações exclusivamente nas eleições majoritárias, estabelece cláusula de desempenho mínimo para partidos, altera o sistema eleitoral, dispõe sobre o financiamento de campanhas eleitorais, reduz a subscrição mínima exigida para a iniciativa popular de projetos de lei e institui regras temporárias para vigorar no período de transição para o novo modelo.

Art. 2º Os artigos 14, § 5º, 27, § 1º, 28, *caput*, 29, I, 44, parágrafo único e 46, §§ 1º e 3º, todos da Constituição Federal, passam a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 14. (...)

§ 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período imediatamente subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.

.....(NR)

Art. 27. (...)

§ 1º Será de cinco anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

.....(NR)

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de cinco anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

.....(NR)

Art. 29. (...)

I – eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de cinco anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

.....(NR)

Art. 44. (...)

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de cinco anos. (NR)

.....

Art. 46. (...)

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, para mandatos de dez anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de cinco em cinco anos, alternadamente, por um e dois terços.

3º Cada Senador será eleito com um suplente.

§ 4º É vedada a eleição de suplente de Senador que seja cônjuge ou parente consanguíneo ou afim do titular, até o segundo grau ou por adoção." (NR)

.....

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de cinco anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição. (NR)"

Art. 3º Os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos em 2016 terão mandatos de seis anos.

Art. 4º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Deputados Federais, Estaduais e Distritais eleitos em 2018 terão mandatos de quatro anos.

Art. 5º Os Senadores eleitos em 2018 terão mandatos de nove anos.

Art. 6º A inelegibilidade referida no § 5º do art. 14 da Constituição não se aplica aos Governadores eleitos em 2014, nem a quem os suceder ou substituir nos seis meses anteriores ao pleito subsequente, exceto se já tiverem exercido os mesmos cargos no período imediatamente anterior.

Art. 7º. O artigo 14, § 3º, inciso VI, alíneas "a" e "b" da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. (...)

.....

§ 3º.

.....
VI -

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República;

b) trinta anos para Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

.....(NR)”

Art. 7º É acrescentado o seguinte § 12 ao art. 14 da Constituição Federal:

Art. 14. (...)

.....
§ 12. O detentor de mandato eletivo que se desligar do partido pelo qual foi eleito perderá o mandato, salvo nos casos previstos em lei. (NR)”

Art. 8º O detentor de mandato eletivo que se desligar do partido pelo qual foi eleito nos noventa dias seguirem à promulgação desta Emenda à Constituição não perderá o mandato.

Art. 9º O art. 17, § 1º, da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. (...)

.....
§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, sua organização e seu funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.

§ 1º-A. São admitidas coligações eleitorais exclusivamente nas eleições majoritárias, cabendo aos partidos políticos adotar o regime e os critérios de escolha, sem obrigatoriedade de vinculação entre as

candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal.

.....(NR)"

Art. 10. O art. 17, § 3º, da Constituição Federal passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 17.(...)

.....

§ 3º Só têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão para fins de propaganda partidária, na forma da lei, os partidos políticos com representação no Congresso Nacional que tenham obtido, na última eleição para a Câmara dos Deputados, no mínimo dois por cento dos votos apurados, não computados os em branco e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço das unidades da Federação, com um mínimo de um por cento do total de cada uma delas.

.....(NR)"

Art. 11. No período entre a primeira e a segunda eleição geral subsequentes à aprovação desta Emenda à Constituição, só terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão para fins de propaganda partidária, na forma da lei, os partidos políticos com representação no Congresso Nacional que tenham obtido, na última eleição para a Câmara dos Deputados, no mínimo um por cento dos votos apurados, não computados os em branco e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço das unidades da Federação, com um mínimo de um por cento do total de cada uma delas.

Art. 12. As regras referidas no § 3º do art. 17 da Constituição e no art. 11 desta Emenda à Constituição só entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro do ano seguinte à primeira eleição para a Câmara dos Deputados realizada após a promulgação da Emenda.

Art. 13. Nas duas primeiras eleições gerais e legislaturas que se seguirem à promulgação desta Emenda à Constituição, dois ou mais partidos políticos poderão constituir federação partidária de âmbito nacional para atuar no processo eleitoral e no funcionamento parlamentar como se fosse uma única agremiação, nos termos da lei.

Art. 14. Os artigos 29 e 45 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. (...)

.....
XV – eleição dos Vereadores pelo sistema majoritário, constituindo o Município a circunscrição eleitoral e observadas as regras do art. 45, no que couber. (NR)

.....
Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos pelo sistema majoritário em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal, constituindo cada um deles uma circunscrição eleitoral.

.....
§ 3º Estarão eleitos os candidatos mais votados na circunscrição eleitoral, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido. (NR)”

Art. 15. O art. 17 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 17. (...)

.....
§ 5º Pessoas jurídicas somente poderão doar recursos aos partidos políticos para as campanhas eleitorais, nos termos da lei, observado o seguinte:

I – apenas os partidos políticos poderão receber os recursos, vedadas as doações diretas para candidatos;

II - os partidos deverão definir critérios para a distribuição interna dos recursos até o término do prazo para a realização das convenções;

III – os partidos darão, no decorrer da campanha, ampla divulgação aos valores recebidos e aos nomes dos respectivos doadores.

§ 6º Os partidos e candidatos não poderão arrecadar e gastar recursos de campanha se não estiverem fixados limites legais para:

I - as doações de pessoas físicas e jurídicas, em valores absolutos e percentuais;

II – as despesas com as campanhas de cada cargo eletivo. (NR)”

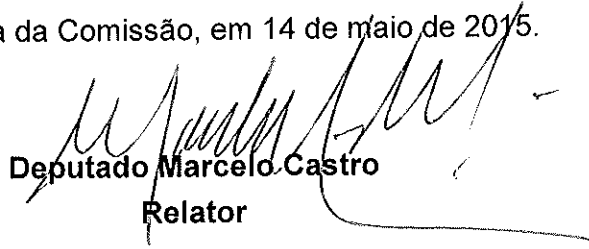
Art. 16. O art. 61, § 2º, da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. (...)

.....
§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara dos Deputados, de projetos de lei subscritos por no mínimo quinhentos mil eleitores, distribuídos por pelo menos um terço das unidades da Federação, com não menos de um décimo por cento dos eleitores de cada uma delas. (NR)”

Art. 17. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2015.


Deputado Marcelo Castro
Relator